FOLHA Nº 50
Nº PROC. 0606014/2022

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 0606014/2022

Dispensa de Licitação nº 014/2022

Prefeitura de São João dos Patos - MA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS – MA.

RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação registrado sob o nº 014/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de equipamentos odontológicos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do município de São João dos Patos – MA.

A presente dispensa visa a aquisição de bens para atender a Secretaria de Saúde do Município através da empresa DISTRIBUIDORA E DENTAL FLORIANO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.510.282/0001-72.

Assim, feita a análise orçamentária e técnica, de competência do respectivo órgão administrativo, por intermédio de seu Superior, não cabem maiores dilações sobre o tema, até mesmo porque não é da competência desta assessoria exercer tais juízos de valor sobre estas questões, que não lhe são afetas.

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, desde que se preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

> "a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

> "...Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

É breve o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração Pública e o particular, nos casos estabelecidos no artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93, vejamos:

> **Lei nº 8.666/93:**
>
> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)

> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Portanto, tendo em vista o reduzido valor do objeto a ser contratado R$ 16.631,25, este abaixo do limite previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, resta demonstrado o interesse público na presente dispensa.

No mais, o processo administrativo está formalmente em ordem: há requisição com descrição do objeto, cotação de preço, bem como dotação orçamentária prevista.

Cumpre frisar que a análise foi conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, onde está assessoria jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários.

CONCLUSÃO

Assim, de acordo com os documentos e informações carreados aos autos e considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades, opino pela realização da contratação da empresa DISTRIBUIDORA E DENTAL FLORIANO LTDA, CNPJ sob nº 23.510.282/0001-72, mediante dispensa de licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, 10 de junho 2022.

DANILO DE CARVALHO MADEIRA
Assessor Jurídico
Advogado - OAB/MA 15.793